

Organização Comitê Científico Double Blind Review pelo SEER/OJS

**Recebido em:** 09.08.2019 **Aprovado em:** 20.08.2019

# A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA SUSTENTABILIDADE E DA COOPERAÇÃO AMBIENTAL

## THE COMPANY'S SOCIAL FUNCTION AGAINST THE PRINCIPLES OF SUSTAINABILITY AND ENVIRONMENTAL COOPERATION

José Fernando Vidal de Souza<sup>1</sup>

Claudiane Rosa Gouvêa<sup>2</sup>

**RESUMO:** A pesquisa examina o conceito da função social da empresa e os princípios da sustentabilidade e da cooperação ambiental. Contextualiza-se a sustentabilidade e sua importância para a preservação do meio ambiente, bem como a realidade econômica brasileira, aspectos principais do princípio da cooperação ambiental e a forma de atuação das empresas. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, a consulta de material bibliográfico e da legislação. Pretende-se verificar se a função social da empresa pode construir um modelo de sustentabilidade corporativa capaz de absorver a ideia de desenvolvimento sustentável, de preservação e de proteção do meio ambiente, para mudança de hábitos e comportamentos.

**Palavras-chave**: Princípio da sustentabilidade; Função social da empresa; Princípio da cooperação ambiental; preservação e proteção do meio ambiente.

**ABSTRACT**: The research examines the concept of the social function of the company and the principles of sustainability and environmental cooperation. Contextualizes sustainability and its importance for the preservation of the environment, as well as the Brazilian economic reality, main aspects of the principle of environmental cooperation and the way companies operate. The hypothetical-deductive method was used, the consultation of bibliographical material and the legislation. The aim is to verify if the social function of the company can build a model of corporate sustainability capable of absorbing the idea of sustainable development, preservation and protection of the environment, to change habits and behaviors.

**Keywords:** Principle of sustainability; Social function of the company; Principle of environmental cooperation; preservation and protection of the environment.

### 1 – INTRODUÇÃO

Dentro do cenário econômico brasileiro atual ainda predomina a ideia de que as empresas devem buscar a lucratividade a qualquer custo. No entanto, é certo que o

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Mestranda em Direito pela UNINOVE. Especialista em Direito Ambiental pela Universidad de Castilla-La Mancha, Processo Civil pela FMU e Direito Penal e Processo Penal pela CÂNDIDO MENDES. Professora da UNINOVE.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Pós-doutor (CES Universidade de Coimbra e UFSC). Mestre e Doutor em Direito (PUC-SP). Especialista em Ciências Ambientais (USF). Bacharel em Direito e Filosofia (PUCCAMP). Professor da UNINOVE. Promotor de Justiça (MPSP).



modelo vem sofrendo críticas intensas, por considerar a sociedade e os empregados como singelos elementos na cadeia produtiva.

Esse modelo apresenta sérios problemas de saturação e fratura, principalmente diante da legislação ambiental em vigor. Por outras palavras, nos dias atuais, espera-se mais das empresas. Espera-se que elas se aliem aos anseios da sociedade.

É nesse contexto que emerge a função social da empresa, que deve impulsionar os administradores para tomadas de decisões fundadas na busca do bem comum, sendo o lucro consequência de um novo agir consciente.

Neste sentido, um dos mecanismos de proximidade da empresa com a sociedade se dá pelo exercício da sua função social aliada à educação ambiental.

Em geral, as comunidades estão a exigir que não só os governos, mas também as empresas se voltem para a ampliação do conhecimento e da percepção dos problemas socioambientais que o cercam e desenvolvam novas experiências e conhecimentos para melhoria da qualidade das pessoas que vivem em tais espaços.

Os laços e as abrangências relacionais dos contextos social e econômico devem se amoldar às medidas de política pública, conscientização ambiental e aplicabilidade efetiva da legislação em vigor, a fim de serem capazes de alterar a realidade das comunidades mais carentes e necessitadas. Essa deve, pois, ser a resultante de uma possível e eventual parceria sustentável entre a sociedade civil e a empresa.

Por esta razão, é importante ter claro o princípio da cooperação no campo ambiental, para efeito da evolução do bem-estar do cidadão, fundado no equilíbrio entre a ordem social, ambiental e financeira.

Atualmente, o desenvolvimento de qualquer modalidade de políticas públicas deve se dar no âmbito do compartilhamento entre o Estado e a sociedade civil, precisamente na divisão de experiências, com foco na capacidade de cooperação.

Além disso, deve-se ter a clareza de que sustentabilidade é um processo em que ideias e estratégias são encaradas por meio de atitudes ecologicamente corretas, economicamente viáveis, socialmente justas e a partir de culturas diversas.

Com isso, a sustentabilidade se propõe a compatibilizar a sobrevivência dos seres vivos, com os recursos naturais do planeta.

A sustentabilidade busca o crescimento sustentado, assim entendido o aumento econômico constante e seguro, bem como a gestão sustentável, que exige que a empresa





valorize os fatores que a englobam, principalmente o seu capital humano que ser devidamente capacitado.

A pesquisa é pautada em material bibliográfico, bem como na consulta da legislação brasileira, por meio do método dedutivo.

Desta forma, o presente artigo visa enfatizar a função social da empresa, bem como apreciar aspectos gerais da sustentabilidade e do princípio da cooperação ambiental, para a construção de um modelo de interação social, capaz de elevar a qualidade de vida das comunidades degradadas, produzindo melhora à autoestima e ao bem-estar pessoal das pessoas que vivem em tais espaços.

## 2 - A QUESTÃO AMBIENTAL E O CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE NO CENÁRIO BRASILEIRO

O aumento do consumo, o pensamento linear e determinista de utilização da natureza para suprir e servir o homem e a globalização do consumo acentuaram o estado de degradação ambiental que vemos na atualidade.

Tudo isso vem obrigando os países a buscar a conservação ambiental e o aproveitamento dos recursos naturais de forma integrada, de tal forma, que os problemas ambientais atuais devem ser enfrentados com um modelo legislativo robusto capaz de diminuir os danos infligidos, por décadas, ao meio ambiente.

Neste sentido, a Constituição República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 traz, pela primeira vez, a proteção ao meio ambiente como matéria constitucional, tornando-o um bem jurídico, no qual todo indivíduo tem o direito fundamental de desfrutar de um meio ambiente sadio.

Além disso, é dever do Poder Público e de toda a coletividade defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para preservá-lo para as presentes e futuras gerações, justificando-se a intervenção do Estado para controlar as atividades econômicas e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que coloquem em risco a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (CFRB/88, artigo 225, § 1°, V).

Tem-se com isso que a sadia qualidade de vida pressupõe o respeito ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que integra a dignidade da existência —





objetivo da ordem econômica (CFRB/88, art. 170) — e o bem-estar de todos — objetivo da ordem social (CFRB/88, art. 193). Portanto, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, o que indica a sua natureza jurídica de bem difuso.

A leitura dos dispositivos afasta a possibilidade de adoção de um modelo técnicocientífico de domínio da natureza ou da visão de que esta seja um mero reservatório de matéria-prima para benefício do homem.

Para se assegurar uma vida saudável é necessário se satisfazer os critérios de uma existência humana digna, na qual o homem não pode viver dissociado da natureza. Por isso, o art. 225 da CFRB/88 deve ser lido em consonância com os seguintes artigos do Texto Maior: a) art. 1°, III, que prevê da proteção à dignidade; b) art. 3°, I, que prevê a solidariedade social; c) art. 3°, III, que estabelece como objetivos do Estado brasileiro a erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais; d) art. 7°, IV, que estabelece o salário mínimo familiar.

Diante desse quadro, vê-se a dificuldade de se definir o que se entende e o espectro de atuação do Direito Ambiental. Assim sendo, não é à toa que Leme Machado (2014, p. 58-59) não nos apresenta uma definição, mas diretrizes para a compreensão e a construção do seu correto significado, ao esclarecer que:

O direito ambiental é um Direito sistematizador, que faz articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência, concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um direito florestal, um Direito da fauna ou Direito da biodiversidade. O Direito ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de separação, de informação, de monitoramento e de participação.

A dificuldade se revela de maneira explícita ao se ler atentamente a CFRB/88, em seu artigo 225, caput, que assim dispõe: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preserválo para as presentes e futuras gerações".

O dispositivo demonstra não só a complexidade do núcleo do Direito Ambiental, mas também acentua a necessidade do cuidado e atenção para a sua correta interpretação.

Nesse sentido, vale lembrar a lição de Enrique Leff (2004, p. 35) ao destacar que:





O ambiente não é o conhecimento positivo que falta aos paradigmas científicos ao terem esquecido a natureza. O ambiente é essa falta de conhecimento que não se completa nem se totaliza, que anima um processo interminável de construção de um saber – de saberes – que orienta ações, que gera direitos, que produz técnicas para pensar e construir um mundo sustentável, segundo outros valores que se constituem na ordem simbólica e no reconhecimento de outros potenciais na ordem do real.

Ademais, o artigo 225 da CRFB/88 enfatiza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à sadia qualidade de vida, considerando-o como bem de uso comum do povo, elevando-o, pois, à categoria de direito fundamental, para as presentes e futuras gerações. A característica desse bem difuso exige, pois, que a sua defesa seja feita com maior cuidado rigor, pois estamos diante de um bem intergeracional. Diante desse quadro, tem-se a figura da complexidade.

Como se vê a problemática ora apresentada indica elevado nível de complexidade, tal como explica Edgar Morin (2003, p. 36-37):

O conhecimento pertinente deve enfrentar a complexidade. *Complexus* significa o que foi tecido junto; de fato, há complexidade quando elementos diferentes são inseparáveis constitutivos do todo (como o econômico, o político, o sociológico, o psicológico, o afetivo, o mitológico), e há um tecido interdependente, interativo e inter-retroativo entre o objeto de conhecimento e seu contexto, as partes e o todo, o todo e as partes, as partes entre si. Por isso, a complexidade é uma união entre a unidade e a multiplicidade. Os desenvolvimentos próprios a nossa era planetária nos confrontam cada vez mais de maneira cada vez mais inelutável com os desafios da complexidade. Em consequência, a educação deve promover a "inteligência geral" apta a referir-se ao complexo, ao contexto, de modo multidimensional e dentro da concepção global.

Diante dessa afirmação legislativa, norteado também está os seguintes dizeres de Marques e Cruz (2009, p. 111):

O segredo da sustentabilidade ambiental está exatamente na capacidade de produtores e consumidores (e demais agentes sociais e políticos) entenderem as regras de cumprimento dos postulados da relação jurídica ambiental. Será sustentável o processo produtivo ou de consumo que atenda ao equilíbrio ecológico e à preservação do meio ambiente, do contrário, haverá descumprimento da regra constitucional fundamental proclamada no artigo 225.

Portanto, pretende-se estabelecer o nexo causal transformador entre as normas de natureza econômica e aquelas destinadas à proteção dos direitos individuais, como parâmetro fixador de grandes mudanças nos padrões sociais, provendo a estruturação de





normas jurídicas a regular a concepção do sistema ecologicamente equilibrado, garantido a todos, sem distinção.

Para tanto, o norte da chamada da sustentabilidade comporta múltiplas dimensões, conforme explica Juarez de Freitas (2016, p. 43):

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Por primeiro, vê-se que há uma grande controvérsia entre os termos sustentabilidade e desenvolvimento sustentável. Assim, anda em voga o pensar de Klaus Bosselmann (2015, p. 36) que tenta demonstrar que o termo sustentabilidade é deveras antigo, datado da época do iluminismo, com a publicação da obra de Hans Carl Von Carlowitz ao publicar o trabalho intitulado, em 1714, "Economia Florestal ou Guia de Cultivo da Árvore em Conformidade com a Natureza", na qual discutia a conservação e o cultivo de madeira que "podem ser geridos de modo a proporcionar o uso continuado, duradouro e sustentável".

É evidente que não se pode transportar o termo em questão utilizado pelo então engenheiro alemão Von Carlowitz para os dias atuais, se tivermos em conta, inclusive que, naquela época, ainda não havia nem ao menos a ideia de ecologia, criada pelo seu conterrâneo, o cientista alemão Ernest Haeckel, em 1866, para designar a ciência que estuda as relações entre seres vivos e meio ambiente.

Mas é explicável que Klaus Bosselman (2015, p. 123-129) pense desta forma, pois em seu entender existe a possibilidade de compatibilizar e conviver pacífica e harmonicamente visões diversas como a antropocêntrica e a ecocêntrica, a partir de uma visão utilitarista e liberal, nos moldes idealizados pela teoria da justiça de John Rawls.

Desta maneira, para Klaus Bosselman (2015, p.35) o conceito de desenvolvimento sustentável apenas é significativo quando relacionado com a ideia central de sustentabilidade ecológica, eis que para ele "o desenvolvimento sustentável deve ser entendido como a aplicação do princípio da sustentabilidade, e não o contrário".

Porém, não comungamos do mesmo pensar. Com efeito, é certo que o termo sustentabilidade originou-se em 1987, quando a então presidente da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Gro Harlem Brundtland apresentou para a





Assembleia Geral da ONU o documento chamado de "Nosso Futuro Comum", que ficou conhecido como Relatório Brundtland.

No referido documento, "desenvolvimento sustentável" foi conceituado como sendo "aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades". Do relatório mencionado pode-se extrair o seguinte (1991, p. 10):

Para que haja um desenvolvimento global sustentável é necessário que os mais ricos adotem estilos de vida compatíveis com os recursos ecológicos do planeta – quanto ao consumo de energia, por exemplo. Além disso, o rápido aumento populacional pode intensificar a pressão sobre os recursos e retardar qualquer elevação dos padrões de vida: portanto, só se pode buscar o desenvolvimento sustentável se o tamanho e o aumento da população estiverem em harmonia com o potencial produtivo cambiante do ecossistema. Afinal, o desenvolvimento sustentável não é um estado permanente de harmonia, mas um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras. Sabemos que este não é um processo fácil, sem tropeços. Escolhas difíceis terão de ser feitas. Assim em última análise, o desenvolvimento sustentável depende do empenho político.

No entanto, a ideia de sustentabilidade vem sendo apropriada pela visão cartesianareducionista para enfatizar a permanência de um modelo capitalista excludente, eis que subverte a ideia original de desenvolvimento sustentável.

Por isso, como enfatiza Vidal de Souza (2014, p. 153) que o termo *desenvolvimento sustentável* é bem mais amplo que o termo sustentabilidade e deve ser tomado:

como um processo de mudança para a melhoria da qualidade de vida e a manutenção do seu ciclo natural hoje e sempre, com a busca da utilização dos recursos naturais visando atender as necessidades presentes sem comprometer os estoques para as gerações futuras, veremos que as principais crises vividas eclodem a partir da relação homem/natureza.

De outro lado, o conceito de sustentabilidade se funda no tripé dos 3Ps (*triple bottom line*): People, Planet, Profit (Pessoa, Planeta e Lucro - PPL), que visa medir a sustentabilidade de uma empresa ou buscar crescer de forma sustentável, com resultados mensuráveis nos termos sociais, ambientais e econômicos.

Por isso, se revela importante apreciar o tratamento do capital humano de uma empresa ou sociedade (Pessoa), o capital natural de uma empresa ou sociedade (Planeta) e o resultado econômico positivo de uma empresa (Lucro).





De forma, resumida, o *triple bottom line* seria o universo "socialmente includente, ambientalmente sustentável e economicamente sustentado no tempo" (SACHS, 2008a, p.10).

Constata-se que esse critério de medição é empregado para fundamentar os relatórios corporativos das empresas comprometidas com o desenvolvimento sustentável, sendo que cerca de 70% das multinacionais europeias e 40% das multinacionais norte-americanas adotam esse tipo de relatórios.

Não obstante todas essas considerações constata-se, também, que o termo sustentabilidade tem sido o mecanismo encontrado para a permanência de um sistema econômico no qual não se gera mudanças significativas e transformadoras na relação homem/natureza, incapaz de impulsionar um novo modelo que supere a visão do risco ambiental e da vulnerabilidade planetária, mediante a singela análise do processo de monetarização ou pelo caminho da via compensatória.

Assim, como destaca Ignacy Sachs (2008, p. 41-42):

A economia capitalista é louvada por sua inegável eficiência na produção de bens (riquezas), porém ela também se sobressai por sua capacidade de produzir males sociais e ambientais. Para os ideólogos do fundamentalismo de mercado, estes males são o preço inevitável do progresso econômico. Só podem ser mitigados e compensados mediante a produção de bens públicos, tais como a redução da pobreza ou proteção do meio ambiente. Em outras palavras, o desemprego maciço, o subemprego e as desigualdades sociais são inerentes ao sistema capitalista, porém estes inconvenientes seriam mais do que compensados pela eficiência da economia capitalista do mercado.

Ademais, as crises que hoje se instalam no âmbito econômico, fiscal e financeiro não podem ser solucionadas apenas pela singela apropriação dos termos desenvolvimento sustentável e sustentabilidade.

De fato, como adverte Sachs (2007, p. 23), não se pode adotar uma postura comodista diante desta constatação, pois "para que as coisas aconteçam, é preciso que sejam economicamente viáveis. A viabilidade econômica é uma condição necessária, porém certamente não suficiente para o desenvolvimento", eis que "o econômico não é um objetivo em si, é apenas o instrumental com o qual avançar a caminho do desenvolvimento includente e sustentável". Assim sendo os cientistas sociais têm uma enorme responsabilidade. "Essa responsabilidade consiste precisamente na explicitação dos critérios com os quais se avalia o desenvolvimento includente, sustentável e sustentado" (SACHS, 2007, p. 23)





Além disso, Ignacy Sachs (2008, p. 71) afirma que o desenvolvimento é um conceito multidimensional e que contém uma perspectiva ambiental na medida em que explicita uma preocupação com as gerações futuras.

Porém, como observa Vidal de Souza (2011, p. 106) se o conceito de desenvolvimento sustentável:

não for bem examinado e refletido pode se tornar poroso e servir de base para o pensamento elitista e conservador, através de instrumentos utilitaristas, deixando de promover qualquer alteração estrutural, acabando por ser facilmente assimilado e engolido pelas classes dominadoras, num rápido e eficiente rearranjo de forças, reduzindo por completo seu potencial de novo paradigma e modificador do pensamento social.

Enfim, deve-se ter claro que o termo sustentabilidade, por sua via, não pode ser enxergado apenas como conceito retórico, decorativo, construído a partir de discursos politicamente corretos, pois também é ponto de partida para diversas aplicações práticas e congrega dimensões éticas, que devem nortear as organizações, a partir de um diagnóstico do tempo presente e a sua adoção se revela como um estágio para a efetiva aplicação do conceito de desenvolvimento sustentável. Daí a importância da função social da empresa como se verá a seguir.

#### 3. A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A função social empresa não mais se limita às denominadas ações voluntárias e beneficentes, eis que tais atividades são fruto de espontaneidade da sociedade visando promover ajuda a quem precisa independente de raça, cor, religião, etc, sendo certo que tais ações quando feitas por empresas, esporadicamente, se revelam apenas como um modelo promocional de *markentig*, para alavancar uma marca ou um determinado produto.

De fato, a função social da empresa é algo maior. Com ela se visa verificar quais são os interesses da comunidade e qual a relação desta com a empresa, tanto na produção dos bens, na distribuição e na circulação do capital.

Nesse sentido, Maria Christina de Almeida (2003, p. 151) explica que "a função social da empresa representa um conjunto de fenômenos importantes para coletividade e é indispensável para a satisfação dos interesses inerentes à atividade econômica".





Por isso, as empresas devem estar atentas para além do seu quadro interno, composto por seu corpo diretivo e de funcionários. As empresas precisam se atentar para o que pensam seus consumidores e seus fornecedores para correta produção de bens e serviços. Desta análise emerge a importância do meio ambiente.

É através de uma análise do meio ambiente, que a empresa deve criar programas sociais, a fim de promover a interação com a comunidade.

Assim, por exemplo, a empresa pode se dedicar a patrocinar uma obra que beneficie a todos, o que poderá lhe gerar reconhecimento e respeito recíproco e seu lucro passará a ser consequência da sua especial atenção dada ao promover o desenvolvimento de forma sustentável, investindo nas pessoas de uma determinada comunidade e na sociedade.

Como explicam Mônica Cavalcanti Sá de Abreu, José Carlos Lázaro da Silva Filho, Bruno Cals de Oliveira e Francisco Leite Holanda Júnior (2008, p. 160):

Atualmente tem sido muito usado o termo "responsabilidade social das empresas", considerando as múltiplas dimensões do papel social da empresa. Para o Instituto Ethos (2000), autor desse modelo, a empresa é socialmente responsável quando vai além da obrigação de respeitar as leis, pagar os impostos e observar as condições de saúde e de segurança dos trabalhadores, buscando construir uma sociedade mais justa. O Instituto desenvolveu os indicadores para avaliar a situação da empresa frente à responsabilidade social, avaliando os benefícios à sociedade, aos parceiros e ao meio ambiente, a realização profissional dos empregados e o retorno para os investidores. Uma análise dos indicadores propostos indica a existência de apenas duas dimensões: a econômica e a social. A dimensão ambiental está inserida na dimensão social.

As empresas que buscam estabelecer bases sólidas de responsabilidade social estão ganhando maior credibilidade perante a sociedade e seus produtos e serviços passam a ser mais valorizados, pois conseguem associar seu nome ou a marca de seus produtos às mudanças sociais.

Desta maneira, se por um lado, o objetivo e a finalidade da empresa, inserida no âmbito da sua função social obedece à lógica descrita por Nelson Zanzanelli (2009, p. 172) ao destacar que:

É comum as empresas assumirem funções antes exclusivas do Estado como, por exemplo, os planos privados de aposentadorias, de saúde, incentivos à compra de bens de consumo, transportes, moradia etc. Cumpre salientar que essas posturas altruístas das empresas nada mais são do que formas de permanecerem no mercado, admitida essa posição pelo próprio Estado que incentiva a livre iniciativa. Ao exercerem esse papel social, as empresas conquistam o seu espaço dentro da sociedade, adquirindo cada vez mais a propriedade privada,





supervisionada pelo próprio Estado. Isso ocorreu porque o Estado percebeu que não tinha mais condições de desenvolver o bem social e valorizar o homem de forma digna, dando base para esse ingresso na sociedade em troca do lucro empresarial.

De outro lado, as empresas também devem promover respostas mais imediatas para os problemas comunitários que o Estado, por vezes, tem dificuldades de resolver.

Contudo, é preciso ter claro que não compete à empresa substituir o Estado, mas ela pode e deve ter uma participação no ambiente social e comunitário, eis que o integra e, por ser assim, não pode viver alijada do espaço ao qual pertence, em busca tão só do lucro.

Com efeito, tem-se que para o seu correto funcionamento, na atualidade, a empresa depende do meio social em que se encontra inserida, assim, parte do seu êxito deve ser repartido com a comunidade.

No entanto, percebe-se ainda certa dificuldade entre os empresários para a adoção desse modelo de administração empresarial.

Neste sentido, pesquisa sobre sustentabilidade realizada pelo Sebrae (2019) revelou que: 18,3% dos empresários acreditam que a falta de informações sobre sustentabilidade é a principal barreira para adotar ações sustentáveis na empresa. Em seguida estão a dificuldade em encontrar parceiros para cooperação (16,6%) e o preço a pagar para adotar ações (11,2%).

Não obstante tais dificuldades as empresas devem buscar mudanças necessárias e soluções sustentáveis, como por exemplo, a redução dos custos de produção e do valor final dos produtos, condições estas que podem permitir a sua formação socioambiental e sustentável.

Com isso, a empresa reúne condições de se conscientizar de suas atividades sustentáveis, mediante criação e desenvolvimento de projetos úteis voltados à comunidade e à renovação dos recursos naturais, colaborando para o fortalecimento das políticas públicas.

Assim, a produção de produtos sustentáveis, devidamente apreciados pelos consumidores, revela que as inovações passam a ser fator preponderante no critério competitividade e no crescimento produtivo, ensejando, portanto, a aplicabilidade do conceito da sustentabilidade.





No panorama atual as práticas sustentáveis, devem minimizar os danos e os impactos praticados e desencadeados pelas atividades empresariais, bem como promover a conscientização do consumo consciente e inteligente, tanto no âmbito local, como global.

Tais colocações são explicadas por Ana Frazão (2009, p. 28-29), que inclusive faz menção aos julgamentos da ADI 1.003-4 (STF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ, 10.09.99)<sup>1</sup> e ADI-QO 319 (STF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 30.04.1993)<sup>2</sup>, da seguinte forma:

A função social não tem, portanto, a finalidade de aniquilar as liberdades e os direitos dos empresários e nem de tornar a empresa um simples meio para os fins sociais. Afinal, os direitos e liberdades tem uma função social, mas não se restringem a ela. O objetivo da função social é, sem desconsiderar a autonomia privada, reinserir a solidariedade social na atividade econômica, tal como já entendeu o Supremo Tribunal Federal¹. Especialmente em um país como o Brasil, onde a pobreza e a miséria impedem parte substancial da sociedade de ter o legítimo direito à autonomia, função social da empresa implica necessariamente um padrão mínimo da distribuição da riqueza e dos benefícios da atividade econômica, aspecto que também já foi reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal².

Desse modo busca-se evitar que o avanço econômico da empresa possa emperrar no crescimento social e impactar negativamente na qualidade de vida dos cidadãos, como a redução de melhoria da qualidade de vida e a geração de emprego.

Assim, a condição especial da para ser reconhecida em seu aspecto social se relaciona ao cumprimento e à valorização do princípio da dignidade da pessoa humana, pautada no pleno emprego e, com isto, capaz de satisfazer as necessidades sociais e, ao mesmo tempo, reduzir eventuais desigualdades sociais. Nesse sentido, Modesto Carvalhosa (1997, p. 237-238) revela que:

Tem a empresa uma óbvia função social, nela sendo interessados os empregados, os fornecedores, a comunidade em que atua e o próprio Estado, que dela retira contribuições fiscais e parafiscais. A função social da empresa deve ser levada em conta pelos administradores, ao procurar a consecução dos fins da companhia. Aqui se repete o entendimento de que cabe ao administrador perseguir os fins privados da companhia, desde que atendida a função social da empresa.

Portanto, o objetivo da empresa, na atualidade, não se limita a buscar o lucro, mas a promover a geração de empregos para suprir as necessidades básicas das pessoas, garantindo-lhes uma existência digna.

Esse viés da empresa permite produzir um impacto positivo na sociedade, pois gera empregos e fomenta o mercado, pelo exercício das suas funções comerciais que,





no entanto, deve ser movido por um modelo responsabilidade ambiental, que busca a preservação do meio ambiente.

Essa consciência empresarial passa a ser promotora de melhorias sociais, em especial à comunidade, onde ela se encontra inserida.

Desse modo o art. 170 da CFRB/88 deve ser lido com as advertências de Kallás Filho (2012, p. 129), ao destacar o seguinte:

"[...] Note-se que não se mencionam simplesmente o trabalho e a livre-iniciativa, mas os *valores sociais* que neles se incorporam, de forma que a Constituição, sem ser socializante, faz opção por um modelo econômico capitalista livre-concorrencial que busca, por meio da liberdade de iniciativa e do trabalho, enquanto atividades socialmente úteis, promover o bem-estar e a justiça social."

Enfim, se por um lado os laços estabelecidos entre empresa e sociedade se revelam como importantes e necessários e podem aumentar a credibilidade da empresa perante a comunidade, por outro, a falta de cuidado e atenção para as questões ambientais gera impacto negativo na imagem de uma empresa, eis que implica na ausência de preocupação com o bem-estar geral e a qualidade de vida das pessoas que vivem na comunidade.

Por tudo isso, a função social da empresa impõe a construção de um modelo capaz de demonstrar a qualidade da conduta dos indivíduos e das organizações, que é aferido por um quadro de normas sociais e bases de conduta de uma sociedade fundada em pressupostos éticos.

Essa visão ampliada se complementa com a leitura do principio da cooperação, conforme se verá a seguir.

### 4. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO AMBIENTAL

De longa data se discute, no âmbito do Direito Internacional, a figura da cooperação, entendida como o ato de ajuda mútua entre dois ou mais Estados-Nação, na busca de um objetivo comum, das mais variadas espécies: políticos, culturais, estratégicos, humanitários, econômicos, capaz de implementar espaços de cidadania, que combina igualdades e diferenças dos povos. A busca mencionada enfatiza a necessidade reflexão sobre temas como responsabilidade comum, paz no mundo e reconhecimento dos direitos fundamentais, como fundamento de toda sociedade humana.





Por isso, Peter Häberle (2007, p. 4) propõe um modelo de Estado Constitucional Cooperativo, assim entendido aquele fundado no "entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, na percepção da cooperação e responsabilidade internacional, assim como no campo da solidariedade", que a "necessidade internacional de políticas da paz".

O surgimento desse modelo de Estado Constitucional ocidental, segundo Peter Häberle (2007, p. 2) só é possível se existir uma abertura estatal "tanto para dentro, como para fora", "garantida pela democracia pluralista, por elementos de divisão dos poderes que devem ser ampliada no âmbito da sociedade, e por um Poder Judiciário independente".

Entretanto, se esse modelo ainda pode parecer uma utopia, no âmbito brasileiro a CFRB/88 enfatiza em seu art. 4°, IX, que a República Federativa do Brasil é regida nas suas relações internacionais, por diversos princípios, dentre eles a "cooperação entre os povos para o progresso da humanidade".

Assim, não há como alcançar êxito em prol do meio ambiente equilibrado se não houver a conscientização de se reconhecer o binômio Estado-sociedade, com vias a manter a sadia qualidade de vida à luz da cooperação. É nesse contexto que Romeu Thomé (2012, p. 88) explica que "o princípio da cooperação entre os povos abrange cooperação na acepção de repassar os conhecimentos de tecnologia e conhecimentos de proteção do ambiente".

Na esfera ambiental, o art. 225 amplia a proteção do meio ambiente. De fato, o art. 225 da CFRB/88 estabelece ser dever de todos, coletividade e Poder Público, defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Por primeiro deve-se ter claro a lição de Leme Machado (2014, p. 154), no sentido de que "a ação da coletividade diferentemente da do Poder Público, em geral é facultativa ainda que no caso das organizações da sociedade civil de interesse público, quando houverem celebrado contratos com o Poder Público, poderão ser compelidas a cumprir os deveres desses contratos".

Contudo, Paulo Henrique do Amaral (2007, p.155) complementa esse pensar ao explicar que "a reivindicação da participação dos cidadãos na proteção do meio ambiente é ligada às características particulares dos problemas do meio ambiente: universalidade, independência e irreversibilidade".





Assim, verifica-se, pois, que o legislador pátrio estendeu à coletividade o dever de proteger o meio ambiente e o fez em razão de se tratar de um direito transindividual e intergeracional, que pertence às presentes e futuras gerações e, ainda, por entender que as ações para sua defesa e proteção deveriam ser feitas de maneira conjunta entre o Poder Público e a coletividade, ou seja, conjuntamente.

No entanto, o termo coletividade é visto como um limitador para Leme Machado (2014, p. 155), eis que, no seu entender, "olvida-se do papel a ser desempenhado pelas pessoas de per si. O texto constitucional poderia ter acentuado o dever dos indivíduos na defesa e preservação do meio ambiente". Contudo, essa crítica não é suficiente para que o autor faça a advertência de que "descumprem a Constituição tanto o Poder Público como a coletividade quando permitem ou possibilitam o desequilíbrio do meio ambiente".

Com isso, surge o princípio da cooperação entre o Poder Público e a coletividade, visando viabilizar a proteção ambiental e a materialização da ideia de desenvolvimento sustentável, pois não só um Estado, de forma isolada, mas todos, aqui compreendido a sociedade, envolvendo os diversos grupos sociais e as diversas e diferentes populações, devem ser solidários na proteção do meio ambiente.

A ideia de cooperação acima exposta e tratada pelo caput do art. 225 da CFRB/88 não é algo novo. Primeiro, a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, realizada em Estocolmo previu os princípios 22 e 24, com a seguinte redação:

Princípio 22: Os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas da poluição e de outros danos ambientais que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados causem a zonas fora de sua jurisdição.

Princípio 24: Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam Ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os estados.

Depois, após a edição da CFRB/88, a concepção do cooperativismo recebeu tratamento próprio no princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992 (ECO-92), que previu o seguinte:





Princípio 10: O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluí da a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.

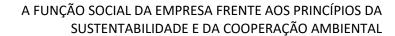
Em seguida, a denominada Conferência sobre Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Rio+10 e Cúpula da Terra foi realizada em Joanesburgo, em 2002, buscou fortalecer o compromisso de todas dos países signatários, por meio de acordos anteriores, em especial a Agenda 21, publicada na Conferência do Rio-92 e, também identificar as novas prioridades que emergiram desde 1992. Das reuniões oficiais dessa Conferência destacam-se: a) a declaração política, que expressa os compromissos para implementação do desenvolvimento sustentável; b) um plano de ação, que estabelece metas e ações de forma a guiar a implementação dos compromissos assumidos pelos países.

Ao se debruçar sobre o plano de ação de Joanesburgo, Martins Juras (2002, p.8) enfatiza a necessidade de aplicabilidade do princípio da cooperação para a efetiva proteção ambiental, para os mais diversos ecossistemas e a necessidade de superar as mazelas existentes que impedem ou dificultam a busca de um modelo de sustentabilidade e, assim, esclarece que:

O documento considera que os ecossistemas montanhosos constituem meios particulares para a vida, e incluem significativos recursos aquáticos, diversidade biológica e fauna e flora únicas. Muitos são particularmente frágeis e vulneráveis aos efeitos adversos das mudanças climáticas e necessitam de proteção específica, para a qual várias ações são propostas, notadamente: o desenvolvimento de programas, políticas e abordagens que integrem os componentes ambiental, econômico e social do desenvolvimento sustentável de montanhas e reforcem a cooperação internacional para a erradicação da pobreza; a implantação de programas para evitar o desmatamento, a erosão, a degradação do solo, a perda da biodiversidade, a interrupção de cursos d'água e a retração de glaciares; e a implantação de programas para promover a diversificação econômica e os modos tradicionais das regiões montanhosas.

Por fim, a declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO+20), realizada no Rio de Janeiro, em 2012, intitulada "O futuro que queremos" deixou explicitada em seu item 11 o seguinte:







11. Reafirmamos nosso compromisso de fortalecer a cooperação internacional para enfrentar os desafios relacionados ao desenvolvimento sustentável para todos, em particular nos países em desenvolvimento. Nesse sentido, reafirmamos a necessidade de alcançar a estabilidade econômica e o crescimento econômico sustentável, de promover a equidade social e a proteção do meio ambiente, reforçando simultaneamente a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres, e oferecendo as mesmas possibilidades a todos, bem como protegendo e garantindo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança para a realização plena de seu potencial, inclusive através da educação.

Com isso podemos ter claro que o princípio da cooperação tem repercussões tanto no âmbito externo, como interno dos países.

Entre nós, no entanto, no âmbito interno, conforme já destacado, o princípio da cooperação, acolhido pelo art. 225 da CFRB/88 afirma ser dever de todos, coletividade e Poder Público, defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

É evidente que ao se referir como dever de todos, incluído a coletividade, o legislador também teve em mira o papel das empresas. Essas, aliás, para o seu funcionamento e o exercício de suas atividades estão inseridas dentro da ordem econômica "fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa" e que "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", observados uma série de princípios, dentre eles a "defesa do meio ambiente", consoante, se verifica da leitura do art. 170, caput e inciso VI da CFRB/88.

Essa visão também é partilhada por Ana Frazão (2009, p. 26-27), mencionando inclusive o julgamento da ADI 3540 (STF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03.02.2006) ao enfatizar que:

Se a responsabilidade pelo meio ambiente cabe a todos, dúvida não pode haver de que a atividade empresarial deve assumir deveres positivos em prol deste objetivo, bem como deve estar sujeita a inúmeras limitações em prol da conservação deste bem. É este o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que já teve oportunidade de considerar constitucionais não apenas limitações à livre iniciativa em prol do meio ambiente, como também deveres positivos, tais como a cobrança de compensação devida pela implantação de empreendimentos de significado de impacto ambiental, sob o fundamento de que o referido instrumento seria "um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica".

Mas não é só isso, pois, para a efetiva participação no sistema social e econômico do país é deveras importante ter clara a nossa realidade atual. Desta forma, toda e qualquer visão que busque o cooperativismo deve ser pautada pela redução das





desigualdades regionais e sociais, a fim de buscar e promover o bem de todos, sem preconceitos de qualquer ordem, para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, valorizando a livre iniciativa e o trabalho humano, tal qual prevê o art. 3º da CFRB/88.

Por esta razão, o papel da sustentabilidade corporativa se funda não especificamente no lucro, mas na base do consumo e no comportamento dos consumidores. Por isso, as empresas devem se preocupar com os produtos que produzem, com a prestação dos serviços e com o impacto causado para o meio ambiente e para a vida dos consumidores, norteando o avanço tecnológico para estimular novas ideias e combater processos produtivos ineficientes e violadores do desenvolvimento sustentável.

Portanto, o papel das empresas no século XXI, não é outro senão pautar o desenvolvimento industrial a partir de redes de cooperação, integrada por pessoas com alta capacidade de inovação, dotadas de conhecimento científico e tecnológico e capazes de impulsionar e garantir um novo cenário sustentável, estruturado em estratégias aptas à solucionar uma série de problemas sociais, que permita a obtenção da qualidade de vida para toda a sociedade, por meio da luta pela preservação do meio ambiente.

#### 5. CONCLUSÃO

Diante das considerações apresentadas extraem-se as seguintes conclusões do relacionamento entre sustentabilidade, função social da empresa e o princípio da cooperação ambiental.

O Estado possui o papel de guardião de todos os bens comuns inseridos em uma sociedade. No âmbito brasileiro, no entanto, existe uma série de princípios que estão a proteger o meio ambiente, que é visto em nosso contexto como um bem de uso comum do povo, transindividual e intergeracional.

Além disso, se assegura, a todos, de forma indistinta, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, capaz de garantir a sadia qualidade de vida.

A partir dessa ideia, a preocupação com a qualidade de vida do ser humano passa a ser amplamente defendida pelas efetivas relações interpessoais que são, na sua grande maioria, desencadeadas pelos desafios e perspectivas de melhores práticas de convivência.





Esse modelo tem como pressuposto, também, que a atividade econômica não pode mais ser exercida de qualquer forma, pois deve obedecer a um modelo de desenvolvimento que defenda o meio ambiente.

A ideia de desenvolvimento sustentável para ser efetiva exige mudança de comportamento, não se admitindo mais que o homem se aproprie da natureza de qualquer forma e sem o devido respeito só para atender a um modelo desenvolvimento que visa o mercado e uma pequena parcela da população, capaz de integrar uma sociedade de consumo.

Toda e qualquer empresa fundada nessa lógica tende a desaparecer, pois os recursos existentes no planeta são finitos e acúmulo riquezas para satisfação do consumismo exagerado de poucos, tem gerado maior exclusão, poluição, destruição e desigualdades sociais que estão a levar as populações ao enfrentamento de grandes conflitos, que podem até levar a uma possível dizimação da nossa espécie.

O caminho da sustentabilidade deve questionar o modelo econômico atual de apropriação da natureza, sem responsabilidade para com as futuras gerações e a própria natureza, como se os recursos naturais fossem infinitos.

É sob essa ótica que deve ser vista a função social da empresa, sendo que esta deve entender que o modelo econômico atual exige a adoção de um desenvolvimento econômico sustentável, segundo o qual se evita o desequilíbrio dos ecossistemas e o lucro obtido a partir da exploração da natureza e do homem, por meio das más condições de trabalho dos seus funcionários.

Por isso, a empresa deve buscar atividades e ações, capazes de alcançar o equilíbrio ambiental necessário e harmônico visando à produção de bens e serviços mais saudáveis e dotadas de compromisso de atender aos anseios da comunidade em que se encontra inserida, promovendo mudanças positivas e significativas em prol do meio ambiente.

Desta forma, se por um lado se pode exigir do Estado que fomente a adoção de práticas socioambientais, mediante mecanismos de viabilidade econômica, a partir de políticas fiscais e tributárias, que promovam o desenvolvimento urbano e industrial, combinados com o progresso econômico e o bem estar de todos, de outro, é de se exigir das empresas, à vista do princípio da cooperação ambiental, que alterem a sua cadeia





produtiva para preservação do meio ambiente, pela adoção de uma política ambiental preventiva, concreta e eficaz capaz de assegurar o conteúdo de sustentabilidade.

O desafio das empresas no século XXI é imenso, pois de um lado as responsabilidades internas exigem comportamento ecológico correto e que a atividade seja economicamente viável, de outro lado, no âmbito externo, a ideia de responsabilidade socioambiental exige a construção de políticas que envolvam ética, justiça social, educação de qualidade, trabalho decente para todos, solidariedade, capazes de valorizar a diversidade, promover relações de respeito com todos e gerar benefícios para todos, a fim de que o conceito de sustentabilidade corporativa possa contribuir para que o ideal de desenvolvimento sustentável seja devidamente compreendido, implementado e sedimentado em defesa do meio ambiente e de um mundo melhor para as presentes e futuras gerações.

#### 6. REFERÊNCIAS

ABREU, Mônica Cavalcanti Sá de et al . Perfis estratégicos de conduta social e ambiental: estudos na indústria têxtil nordestina. **Gest. Prod.**, São Carlos , v. 15, n. 1, p.

159-172, Apr. 2008. Disponível em

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0104-

530X2008000100014&lng=en&nrm=iso. Acesso em

06 Abr. 2019. http://dx.doi.org/10.1590/S0104-530X2008000100014.

ALMEIDA, Maria Christina de. A Função Social da Empresa na Sociedade

Contemporânea: Perspectivas e Prospectivas. Unimar, Marília, v. 3, p. 141-151, 2003.

AMARAL, Paulo Henrique do. **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BOSSELMANN, Klaus. O princípio da Sustentabilidade – Transformando direito e

governança. Trad. Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas.** v. 3. São Paulo: Saraiva, 1997.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.





DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. **Revista Estudos Avançados**. São Paulo: IEA-USP, v. 6 (15), 1992, p. 153-159. Disponível em:

http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf. Acesso em 05. Abr. 2019.

FRAZÃO, Ana. A função social da empresa. In: VIEGAS, Frederico (Org.). Brasília: Concursos Editora, 2009.

FREITAS, Juarez de. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

JURAS, ILIDIA DA A. G. MARTINS. Rio + 10 – O Plano de Ação de Joanesburgo.

Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/arquivos-pdf/pdf/207993.pdf. Acesso em 10.abr.2019.

KALLÁS FILHO, Elias. A constituição econômica de 1988: fundamentos, funções e enunciado – síntese. In: **Constitucionalismo e Democracia**. Coords. Eduardo Henrique Lopes Figueiredo. et. al. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

LEFF, Enrique. **Aventuras da Epistemologia Ambiental – da articulação das ciências ao diálogo de saberes**. Trad. Glória Maria Vargas. Rio de Janeiro: Garamond, 2004. MARQUES, José Roberto e CRUZ, Branca Martins da. **Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental.** Campinas: Millennium, 2009.

MORIN, EDGAR. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 8ª ed. São Paulo: Cortez; Brasília-DF: UNESCO, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Disponível em: http://www.undocuments.net/aconf48-14r1.pdf . Acesso em 5.abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Conferência sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+10) - Plano de Ação. Disponível em:

https://www.un.org/ga/search/view\_doc.asp?symbol=A/CONF.199/L.1&Lang=S. Acesso em 5.abr.2019.

\_\_\_\_\_. Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO+20) – O Futuro que queremos. Disponível em:

https://rio20.un.org/sites/rio20.un.org/files/a-conf.216-l-1\_spanish.pdf.pdf. Acesso em 5 abr. 2019.





SACHS, Ignacy. Primeiras Intervenções. In: NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do; VIANNA, João Nildo. Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil. Rio de Janeiro: Garamond, 2007. . Desenvolvimento Includente, Sustentável e Sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. .Prefácio, in VEIGA, José Eli da. Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI, 3ª ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008a. SOUZA, José Fernando Vidal de Água: fator de desenvolvimento e limitador de empreendimento. São Paulo: Editora Modelo, 2011. Percepções sobre a apropriação da Natureza pelo homem, globalização e Desenvolvimento Sustentável. Direito ambiental III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFSC; coordenadores: Belinda Pereira da Cunha, Letícia Albuquerque, Leonardo da Rocha de Souza. – Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 153 -173. SEBRAE. Sustentabilidade a prática que só gera vantagens. Disponível em: http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/praticas-sustentaveis-viramvantagens-para-empresas-e-meioambiente,5adaa7deccc0c510VgnVCM1000004c00210aRCRD. Acesso em: 02 de abril de 2019. THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. ZANZANELLI, Nelson Freitas. A função social da empresa. In: Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito. São Paulo: UMESP, v. 6, n. 6, 2009,



p. 154-176.